Câmara Municipal
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo

PROJETO DE LEI Nº 031/2025

ARQUIVE-S

DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

DATA: 14 de fevereiro de 2025.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 04

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

AO EXPEDIENTE
Em: 18/02/25
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 29/04/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 031 /2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 18/02/25
1ª Secretaria

INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Inclusão Sobre Rodas", com o objetivo de promover a conscientização e o incentivo à inclusão de alunos com deficiência e transtorno do espectro autista nas escolas da rede municipal de ensino.
Art. 2º São objetivos gerais da campanha:
I-sensibilizar a comunidade escolar e a sociedade sobre a importância da inclusão e do suporte adequado aos alunos com deficiência e transtorno do espectro autista;
II-incentivar a adoção de práticas pedagógicas e terapêuticas que favoreçam o desenvolvimento e a participação ativa desses alunos;
III-promover debates, palestras e atividades educativas sobre inclusão e acessibilidade nas escolas municipais;
IV-estimular parcerias com entidades e profissionais da área para apoio e orientação às famílias e educadores.
Art. 3º O Campanha "Inclusão Sobre Rodas" visa a implementação em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, assegurando o acesso à educação por meio de materiais e atividades adaptadas às necessidades individuais dos alunos.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELO - PB, 04 DE JANEIRO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador - Solidariedade

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 18/02/25
1ª Secretaria

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 12:40 hs. Em: 18/02/2025
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, o programa "Inclusão Sob Rodas", visando à ampliação do atendimento multidisciplinar e terapêutico aos alunos com deficiência e aos estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Atualmente, a rede municipal de ensino conta com um número significativo de alunos incluídos no sistema educacional que necessitam de suporte especializado para a realização de atividades que promovam seu desenvolvimento global. A implementação deste programa contribuirá diretamente para a efetivação dos princípios da educação inclusiva, assegurando melhores condições de aprendizagem e fortalecendo as políticas públicas voltadas à acessibilidade e ao direito à educação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, considerando sua relevância para a promoção da equidade e da inclusão no ambiente escolar municipal.

CABEDELO - PB, 04 DE JANEIRO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador - Solidariedade

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 031/2025]
[Do Vereador Saulo Dantas]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/02/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

[PROJETO DE LEI N° 031/2025]
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 19/02/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ORDINÁRIO]

(PROJETO DE LEI N° 031/2025)
(Do Ver. Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 06/03/25.

VANESSA LEITE
Secretária Legislativa
Vanessa Maura Leite Correia
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em 06/03/25.

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 06/03/25.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 031/2025

INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Saulo Dantas.
RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 031/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "Institui a Campanha Inclusão sobre Rodas nas escolas da rede municipal de Cabedelo e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 18 de fevereiro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, visa instituir, no âmbito das escolas municipais de ensino, o programa "Inclusão sobre Rodas", que tem como finalidade ampliar o atendimento multidisciplinar e terapêutico aos alunos com deficiência e aos estudantes diagnosticados com TEA.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 031/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;
> (...)
> d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
> (...)
> m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 031/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, promove proteção e educação através da inclusão social.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 031/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 / 04 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 031/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 / 04 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 03/04/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 031/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 03/04/25.

Vanessa Leite
Secretária Legislativa

Vanessa Maura Leite Correia
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JUNIOR DATELE

Em 03/04/25

Ver. JUNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 03/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 031/2025.

INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVEDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador Junior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°031/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVEDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Saulo Dantas, visa instituir, no âmbito das escolas municipais de ensino, o programa "Inclusão sobre Rodas", que tem como finalidade ampliar o atendimento multidisciplinar e terapêutico aos alunos com deficiência e aos estudantes diagnosticados com TEA.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande importância, pois, promove proteção e educação através da inclusão social.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 031/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 /04/ 2025.

Vereador Junior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Junior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 031/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 10 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 031/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 29-04-2025.

Em, 30/04/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 30/04/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2155

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 533/2025.

Cabedelo (PB), em 30 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 045/2025** o **Projeto de Lei nº 031/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas e que "INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 29 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Recebido em 30/04/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 045/2025
AO PROJETO DE LEI N° 031/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 29/04/2025
VISTO

INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Inclusão Sobre Rodas", com o objetivo de promover a conscientização e o incentivo à inclusão de alunos com deficiência e transtorno do espectro autista nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º São objetivos gerais da campanha:

I – sensibilizar a comunidade escolar e a sociedade sobre a importância da inclusão e do suporte adequado aos alunos com deficiência e transtorno do espectro autista;

II – incentivar a adoção de práticas pedagógicas e terapêuticas que favoreçam o desenvolvimento e a participação ativa desses alunos;

III - promover debates, palestras e atividades educativas sobre inclusão e acessibilidade nas escolas municipais;

IV - estimular parcerias com entidades e profissionais da área para apoio e orientação às famílias e educadores.

Art. 3º A Campanha "Inclusão Sobre Rodas" visa a implementação em consonância com a Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, assegurando o acesso à educação por meio de materiais e atividades adaptadas as necessidades individuais dos alunos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 30 de abril de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 031/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 031/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Of. 854

DATA : 23 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

OFÍCIO N° 63/2025 – PGM Cabedelo, 23 de maio de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 11:43 hs. Em 23/05/2025
Dias Forian
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.483/2025, Lei nº 2.484/2025, Lei nº 2.485/2025, Lei nº 2.486/2025; Lei nº 2.487/2025, Lei nº 2.488/2025, Lei nº 2.489/2025, Lei nº 2.490/2025, Lei nº 2.491/2025, Lei nº 2.492/2025, Lei nº 2.493/2025, Lei nº 2.494/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 085/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 041/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 074/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 049/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 047/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 075/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 031/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 061/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 064/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 067/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.483/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO À EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL (CIN) DE CRIANÇAS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.484/2025 - INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO ARTESANATO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.485/2025 - INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.486/2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.487/2025 - INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO PASTOR E PASTORA EVANGÉLICOS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.488/2025 - RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

O INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- **LEI Nº 2.489/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO TRILHEIRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.490/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.491/2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.492/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.493/ 2025 - INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SÍNDROME DE BURNOUT, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.494/2025 – INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 085/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO TRILHEIRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 074/2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 049/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2025 - INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SÍNDROME DE BURNOUT, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2025 - INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE**

do por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
erificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 031/2025 - INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025 - INSTITUI A CAMPANHA "TESTES VOCACIONAIS" PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2025 - INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO AO TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 061/2025 - ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS COMETIDA POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS NEURODIVERGENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABUSO SEXUAL NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 067/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES - PDPM", NA CIDADE DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 23 / 05 / 2025

VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 27 / 05 / 2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27 / 05 / 2025
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 031/2025, que ***"Institui a Campanha Inclusão sobre Rodas nas escolas da rede municipal de Cabedelo, e dá outras providências"*** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 27 / 05 / 2025
1ª Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
Em: 17 / 06 / 2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Campanha Inclusão sobre Rodas nas escolas da rede municipal de Cabedelo, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/91D6-2F66-71F1-E483 e informe o código 91D6-2F66-71F1-E483

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Campanha "Inclusão Sobre Rodas", especificou que o objetivo é promover a conscientização e o incentivo à inclusão de alunos com deficiência e transtorno do espectro autista **nas escolas da rede municipal de ensino**.

Ademais, ao dispor sobre os objetivos gerais da campanha, no artigo 2º, incluiu o incentivo à adoção de práticas pedagógicas e terapêuticas que favoreçam o desenvolvimento e a participação ativa dos alunos, bem como a promoção de debates, palestras e atividades educativas sobre inclusão e acessibilidade nas escolas municipais e estímulo a parcerias

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/91D6-2F66-71F1-E483 e informe o código 91D6-2F66-71F1-E483

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

com entidades e profissionais da área para apoio e orientação às famílias e educadores.

Além disso, no artigo 3°, estabeleceu que a Campanha assegura o acesso à educação por meio de materiais e atividades adaptadas às necessidades individuais dos alunos.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma campanha de inclusão, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que há ações a serem desenvolvidas no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, ou seja, interferência em atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/91D6-2F66-71F1-E483 e informe o código 91D6-2F66-71F1-E483

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/91D6-2F66-71F1-E483 e informe o código 91D6-2F66-71F1-E483

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir campanhas com ações que interferem em atribuições de algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir campanha com várias ações a serem realizadas nas escolas da rede municipal de ensino que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/91D6-2F66-71F1-E483 e informe o código 91D6-2F66-71F1-E483

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

oportunidade da instituição e implementação de campanhas com atribuições para Secretarias.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de maio de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/91D6-2F66-71F1-E483 e informe o código 91D6-2F66-71F1-E483

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 23 de Maio de 2025 | Edição Nº

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0071/2025

Em, 19 de Maio de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000031 3390.33 99 15001000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 2.000,00
Total da Ação 2.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00

02.040 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGER
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000142 3390.91 99 15001000 SENTENÇAS JUDICIAIS 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DIVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0002760 3391.97 99 15001000 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS 2.322.000,00
Total da Ação 2.322.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.322.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000609 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA 26.000,00
0000614 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 89.000,00
Total da Ação 115.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3D5B-0450-0052-5644 e informe o código 3D5B-0450-0052-5644

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2042 MANTER O PROGRAMA DE COMBATE AS DROGAS E A VIOLÊNCIA
0000727 3390.14 99 15001001 DIÁRIAS - CIVIL 5.900,00
0000728 3390.30 99 15001001 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000729 3390.30 99 15690000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000730 3390.30 99 17000000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000731 3390.30 99 17010000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000732 3390.33 99 15001001 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 5.400,00
0000733 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 5.400,00
0000734 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.900,00
0000735 4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000736 4490.52 99 17000000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000737 4490.52 99 17010000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 10.800,00
Total da Ação 89.000,00
12 361 1005 2045 IMPLEMENTAR O PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES - PECIM
0000771 3390.39 99 15750000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 26.000,00
Total da Ação 26.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000978 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 130.000,00
Total da Ação 130.000,00
04 122 2002 2072 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
0001010 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 8.000,00
Total da Ação 8.000,00
Total da Unidade Orçamentária 138.000,00

02.130 SEC. MUN. DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA - SEPMDH
04 122 1035 2103 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001451 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 900,00
Total da Ação 900,00
04 122 1035 2107 MANTER O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA AS MULHERES
0001482 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 1.000,00
Total da Ação 1.000,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
13 392 1010 2068 PROGRAMA DE INCENTIVO AO TEATRO E AO FOMENTO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS
0002941 3390.48 99 15001000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS 9.000,00
Total da Ação 9.000,00
Total da Unidade Orçamentária 10.000,00
Total de Suplementações 2.450.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), como segue:

02.050 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM
04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL
0000150 3190.13 99 15001000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 21.000,00
Total da Ação 21.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

02.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000173 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 770.000,00
Total da Ação 770.000,00
Total da Unidade Orçamentária 770.000,00

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SERFC
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000220 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 850.000,00
Total da Ação 850.000,00
Total da Unidade Orçamentária 850.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária 1.900,00

02.140 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SECOS
04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
0001530 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 550.000,00
Total da Ação 550.000,00
Total da Unidade Orçamentária 550.000,00

02.170 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJUL
27 812 1012 2137 SUBSIDIAR E APOIAR ATLETAS CABEDELENSES EM DESTAQUE A NÍVEL MUNICIPAL, ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL
0001836 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL - SECOM
04 131 2005 2147 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO
0001945 3390.93 99 15001000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 1.100,00
Total da Ação 1.100,00
Total da Unidade Orçamentária 1.100,00

02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
15 451 1033 1056 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR GINASIOS E QUADRAS MUNICIPAIS
0002202 4490.92 99 15001000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
15 452 1030 1099 IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA
0002747 4490.52 99 17540000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00
Total de Anulações 2.450.000,00
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 2.450.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Tribunal Federal e deste F. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos extunc.
(TJ-RJ - ADI: 00586894202181903 CO 2021.00700226, Relator: Desig. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"** com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22750242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 20178573020218260000 SP 2017857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no artigo 2º do Projeto de Lei nº 085/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 2º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 085/2025, especificamente quanto ao artigo 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9033-FDC3-B50C-C6CC e informe o código 9033-FDC3-B50C-C6CC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de maio de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9033-FDC3-B50C-C6CC e informe o código 9033-FDC3-B50C-C6CC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 031/2025, que ***"Institui a Campanha Inclusão sobre Rodas nas escolas da rede municipal de Cabedelo, e dá outras providências"*** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Campanha Inclusão sobre Rodas nas escolas da rede municipal de Cabedelo, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Campanha "Inclusão Sobre Rodas", especificou que o objetivo é promover a conscientização e o incentivo à inclusão de alunos com deficiência e transtorno do espectro autista **nas escolas da rede municipal de ensino**.

Ademais, ao dispor sobre os objetivos gerais da campanha, no artigo 2º, incluiu o incentivo à adoção de práticas pedagógicas e terapêuticas que favoreçam o desenvolvimento e a participação ativa dos alunos, bem como a promoção de debates, palestras e atividades educativas sobre inclusão e acessibilidade nas escolas municipais e estímulo a parcerias

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

com entidades e profissionais da área para apoio e orientação às famílias e educadores.

Além disso, no artigo 3º, estabeleceu que a Campanha assegura o acesso à educação por meio de materiais e atividades adaptadas às necessidades individuais dos alunos.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma campanha de inclusão, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que há ações a serem desenvolvidas no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, ou seja, interferência em atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO). É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 07-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 07/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **cria o programa Banco de Empregos para a Juventude** no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 0136.7F66.71F1.F4B3

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> (TJ-SP - AD: 21078573220208260000 SP 2107857-73.2320.8.26.0000, Relator: Contabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir campanhas com ações que interferem em atribuições de algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir campanha com várias ações a serem realizadas nas escolas da rede municipal de ensino que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 0136.7F66.71F1.F4B3

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho) ao determinar que as empregadores do município reservem os mínimos 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420208190000 2320017000226, Relator: Desbal. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760747720218260000 SP 2276074-77.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 0136.7F66.71F1.F4B3

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

oportunidade da instituição e implementação de campanhas com atribuições para Secretarias.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de maio de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 031/2025
[Do Vereador Saulo Dantas]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/05/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 28/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 031/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Institui a Campanha Inclusão sobre Rodas nas escolas da rede municipal de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Saulo Dantas.
RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°031/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Saulo Dantas, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 031/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Saulo Dantas, e que "Institui a Campanha Inclusão sobre Rodas nas escolas da rede municipal de Cabedelo, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 031/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de JUNHO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Ver. Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 031/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de JUNHO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 05/06/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	031/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	17/06/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:31:50
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	NAO
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 031/2025 Do Vereador Saulo Dantas — Institui a Campanha Inclusão Sobre Rodas nas Escolas da Rede Municipal de Cabedelo, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	12
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 031/2025
(Da lavra do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 01 (uma) ausência, na Sessão Ordinária do dia 17/06/2025.

Em, 18/06/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/06/2025.

VANESSA MAYRÁ LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Correa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 854/2025

Cabedelo (PB), 18 de junho de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 18 de junho do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 031/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que *"Institui a Campanha Inclusão sobre Rodas nas Escolas da Rede Municipal de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 25/06/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 031/2025 Do Vereador Saulo Dantas.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 17/06/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 031/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 27/06/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente